



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

|       |           |      |           |                 |
|-------|-----------|------|-----------|-----------------|
| DRT   | Número    | Ano  | AIIM      | Câmara          |
| C III | 4082590-5 | 2017 | 4082590-5 | CÂMARA SUPERIOR |

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Tipo de Impugnação:         | RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)<br>RECURSO ESPECIAL (FAZENDA) |
| Recorrente:                 | FAZENDA PÚBLICA<br>JBS S/A                               |
| Recorrido:                  | Os mesmos  |
| Responsáveis Solidários:    |  |
| Relator:                    | CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA                          |
| Sustentação Oral Requerida: | SIM  |

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

**Ementa:**

ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO APURADA POR LEVANTAMENTO FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - CONSUNÇÃO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRIBUINTE CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a ora Recorrente, no valor de R\$ 2.117.966,43 (dois milhões, cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), em suma sob alegação de ter deixado de pagar o ICMS, apurado em levantamento fiscal. O contribuinte é acusado da prática das seguintes infrações:

**I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:**

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 586.888,02 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), nos períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (Lei 6.374/89, art. 74 "Caput"), conforme se demonstra pelo Quadro Demonstrativo de cálculo do ICMS - anexos I,II -, pelas Fichas de

Identificação de Ajustes, Balanço de Trabalho e Apuração do Imposto - Anexos III, III-A, IV e IV-A -, e pelas cópias dos documentos fiscais.

**INFRINGÊNCIA:** Arts. 58, art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 85, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

**II - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS:**

2. Deixou de escriturar, nos períodos de 2012 e 2013, documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo que já se

encontram escrituradas as operações do período. Valor das operações: R\$ 3.260.488,99 (três milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrados nos anexos V e VI. Comprovam a infração as informações prestadas em resposta às notificações, as cópias dos documentos fiscais e as cópias dos livros Registro de Entradas.

**INFRINGÊNCIA:** Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89"

O Relatório Circunstanciado da Fiscalização (fls. 5 e 6) relata que foi realizado o cruzamento das NF-e's de Entradas extraídas do banco de dados disponíveis na SEFAZ (Relatório Infoview - BO) com as Escriturações Fiscais - Registros de Entradas - transmitidas pela Recorrente e constatadas divergências, ou seja, a falta de escrituração de diversos documentos fiscais de Entradas de mercadorias e notificada a Recorrente para prestar os devidos esclarecimentos. Todavia, dado ao volume de informações a serem levantadas/pesquisadas, a Requerente requereu diversas prorrogações de prazos e decorridos os prazos, deixou de indicar os períodos em que vários documentos fiscais deveriam ter sido escriturados.

A Fiscalização verificou a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas NF-e's nos exercícios de 2012 e 2013, conforme quadros demonstrativos e "prints" das DANFE's acostados aos autos. Dado ao grande volume de informações, foram juntadas cópias dos Livros de Registros de Entradas por amostragem - elaborados em conformidade com a disciplina prevista no artigo 22 da Lei 13.457/2009, referentes aos meses de fevereiro/2012 e outubro/2013, onde se constataram a falta de registro desses documentos fiscais relacionados nos quadros demonstrativos, tendo sido lavrado o Auto de Infração.

Inconformada a Recorrente apresentou defesa (fls. 857 a 883), na qual aduziu, em síntese:

- (i) as duas acusações decorrem da suposta falta de escrituração de 74 NF-es de entradas, e as NF-es relacionadas nos Anexos I e II são as mesmas dos Anexos V e VI;
- (ii) em relação a item 1, a fiscalização afirmou que o levantamento dos registros de entrada foi feito por amostragem, incompatível a casos de falta de pagamento de imposto, que, nos termos do art. 142 do CTN, deve ser determinado com exatidão;
- (iii) a fiscalização não se preocupou em demonstrar de forma objetiva o montante de documentos a serem analisados para justificar a falta de apresentação dos mesmos, limitando-se a informar que se utilizou da amostragem em razão do "grande volume de informações", o que demonstra a precariedade do levantamento fiscal e o cerceamento de defesa;
- (iv) este Tribunal de Impostos e Taxas já anulou decisão em função de cerceamento de defesa ocasionado por apresentação de provas por amostragem;
- (v) várias das NF-es relacionadas acobertaram operações isentas, e foram consideradas com base na presunção do art. 74-A, inc. V, do RICMS, sem observação de seu teor (NF-es 41.871 e 42.148 a fls. 58 e 59 e NF-es relacionadas a fls. 869);
- (vi) os dois itens dizem respeito às mesmas NF-es, caracterizando bis in idem; que o non bis in idem é um princípio geral de direito que veda a dupla punição; que o bis in idem ocorre na identidade de fato, fundamento e sujeito;
- (vii) segundo o princípio da consunção, a penalidade de maior gravidade absorve a de menor, como entende este Tribunal;
- (viii) que as operações a fls. 15 a 93 realizaram-se entre filiais de mesma empresa, e mercadoria, para fins de tributação pelo ICMS, é o bem móvel objeto de mercancia, e a lei tributária não pode alterar definição de conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN);
- (ix) que a autuação deve também ser cancelada pelo fato de muitas das NF-es (fls. 972 a 1.030) terem sido objeto de devolução ou sinistro;

- (x) no processo administrativo impera o princípio da verdade material, e não se pode negar o conhecimento de documento colacionado pelas partes;
  - (xi) a multa aplicada ofende os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - (xii) os Tribunais Superiores (STJ e STF) repudiam qualquer cobrança de caráter confiscatório;
  - (xiii) multa relativa ao item 2 deve ser reduzida com base no art. 527-A do RICMS;
  - (xiv) não deve ser mantida a utilização de taxa de juros superior à Selic (STJ, REsp 879.844/MG, STF, ADI 442 e RE 183.907, TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000).
- (xiv)

O órgão atuante, em manifestação prevista pelo artigo 36 da Lei 13.457/09, rebate as alegações da defesa, se posicionando pela manutenção do AIIM (fls. 966 a 970).

A Recorrente às fls. 972 a 1.030 junta aos autos novos documentos, tendo a Autoridade Fiscal de primeira instância convertido o julgamento em diligência (fls. 1031) para manifestação da Fiscalização acerca dos novos documentos juntados.

A Fiscalização se manifestou (fls. 1034) informando que a apenas em relação às NF-es 2515 e 74276 está justificada a falta de escrituração e a consequente omissão de receita em virtude de roubo de carga.

A Representação Fiscal no PARECER 005/RFSP/ATU/17 (fls. 1049 e 1050) concluiu pelo cumprimento da diligência.

A decisão de primeira instância (fls. 1052 a 1059) foi pela procedência parcial do AIIM, determinando a exclusão da exigência fiscal referente às NF-es 2515 e 74276 incluídas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

Foi interposto Recurso de Ofício sob a alegação de que as provas foram juntadas intempestivamente não podendo ser admitidas sem prova de ocorrência da força maior, devendo o AIIM ser mantido conforme o lançamento inicial.

A Recorrente apresentou Pedido de Retificação de Julgado (fls. 1074 a 1081), requerendo a anulação do AIIM quanto a fatos e documentos não enfrentados na decisão proferida pelo órgão de julgamento de 1ª instância, mais precisamente:

- a) às operações em que houve devolução de mercadorias e sinistros;
- b) às operações envolvendo bens destinados ao ativo imobilizado.

A Recorrente apresentou suas contrarrazões ao Recurso de Ofício da Fazenda Pública (fls. 1089 a 1095), qual requereu a manutenção da decisão recorrida, na parte em que determinou a exclusão da exigência fiscal referente às NF-es 2515 e 74276, bem como apresentou Recurso Ordinário (fls. 1077 a 1135), reprisando os argumentos apresentados em sede de defesa.

A Recorrente formulou pedido de sustentação oral.

Em decisão (fls. 1136 a 1140) a Autoridade julgadora de primeira instância deixou de admitir o Pedido de Retificação de Julgado, por não verificar nele a precisa indicação de elemento motivador de alteração da decisão proferida, a que se refere o artigo 794, "caput", c/c o artigo 945, inciso III, do Decreto nº 54.486/2009.

A Representação Fiscal apresentou o Parecer nº 042/DRF/PFA/2018 (fls. 1146 a 1164), rebatendo os argumentos apresentados pela Recorrente e posicionando-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

A Recorrente juntou petição (fls. 1172) informando que não foi realizado o pagamento do débito discutido nestes autos após o pedido de revisão do débito fiscal, bem como requerendo a juntada de planilha discriminativa e sintética dos documentos comprobatórios que demonstram as razões pelas quais não foi foram escrituradas as Notas Fiscais de Entrada objeto da autuação originária.

A Décima Segunda Câmara deste Tribunal de Impostos e Taxas converteu o julgamento em diligência para que a Representação Fiscal se manifestasse sobre a petição e documentos juntados pela Recorrente às fls. 1073 a 1304.

A Representação Fiscal se manifestou (fls. 1308) pela desnecessidade de diligência e continuidade do julgamento, tendo em vista o próprio contribuinte admitiu que não escreveu as notas fiscais e que não houve a comprovação de força maior ou fato superveniente.

A Recorrente juntou nova petição (fls. 1316 e 1317) reforçando pedido de cancelamento do Auto de Infração e Imposição de multa justamente em relação às Notas Fiscais que foram devidamente comprovadas, acaso não acolhidas as preliminares por ela suscitadas.

A Representação Fiscal no PARECER nº 085/DRF/PFA/2018 (fls. 1319 a 1327) em retorno de diligência firma que a documentação apresentada pela Recorrente às fls. 1172 a 1304 não é apta a afastar as acusações e reitera as contrarrazões ao Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário foi conhecido e parcialmente provido (fls. 1336 a 1342), acolhendo o pedido de consunção e cancelando o item 02 do Auto de Infração.

A Fazenda Pública apresentou Recurso Especial (fls. 1347 a 1369), requerendo o restabelecimento do item 02 do Auto de Infração.

A empresa Recorrente apresentou Recurso Especial (fls. 1397 a 1425), requerendo o cancelamento integral do AIIM e o direito de realizar sustentação oral.

A empresa Recorrente apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Pública (fls. 1469 a 1482), requerendo seja este inadmitido ou, ultrapassada as questões formais, seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se o cancelamento do item 02.

A Fazenda Pública apresentou no PARECER Nº 034/DRF/LF/2022 (fls. 1500 a 1520) suas contrarrazões ao Recurso Especial apresentado pela empresa Recorrente.

Recebidos os autos nesta D. Câmara Superior, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente conheço do conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Pública, pois tempestivo e atende os requisitos de Admissibilidade.

Em primeiro plano, cabe destacar que embora a Fazenda Recorrente irredimida com o v. acórdão que anulou o item 02 do Auto de Infração, aplicando o princípio da consunção, uma vez que, nos exatos termos do acórdão proferido (fls. 1341) deve "o fato jurídico tributário complexo absorver os fatos jurídicos tributários autônomos que o integram" considerando que se deve "permitir a absorção de condutas que, muitas vezes, servem apenas como instrumento para a prática do ilícito principal".

A anulação do item 02 decorre do fato de que o item 01 do AIIM trata da falta de pagamento de imposto pela não escrituração de NF-es de entrada de mercadorias, acarretando, considerados os estoques existentes, conforme levantamento fiscal, saídas de mercadorias sem registro e o mencionado item 02 trata da falta de escrituração dessas mesmas NF-es, motivo pelo qual foi aplicado o princípio da consunção. Isto porque, como destacado no v. acórdão há um único fato implicando em duas infrações, configurando dupla penalidade, na medida em que as notas fiscais que motivaram a aplicação da penalidade do item 02 são "meio" para a prática da infração mais gravosa, penalizada no item 01 (falta de pagamento do imposto). Desse modo, aplicou-se o princípio da consunção, e a conduta menos gravosa de que trata o item 02 do AIIM, que serviu de meio para atingimento de outra conduta mais nociva, que foi a falta de pagamento do imposto de que trata o item 01 da autuação, restou por esta absorvida

A Fazenda Pública colacionou as seguintes decisões paradigmáticas, quanto ao não cabimento do princípio da consunção que, decididamente não se amoldam à hipótese dos autos:

- (i) DRT 03 – 234263/2010 12ª Câmara Julgadora 08/12/2010: o acórdão paradigma trata do não pagamento do imposto, por ter apresentado em GIA valor menor, a saber:
  - a) no item 1 sobre a falta de pagamento do imposto por indicar nas GIA's valores inferiores àqueles escriturados no Livro Registro de Apuração;
  - b) no item 2, quanto à elaboração e entrega de GIA's com indicação incorreta de informações econômico-fiscais, referente aos valores do débito e crédito do imposto e apuração dos saldos. não pagamento do imposto, por ter apresentado em GIA valor menor.
- c) DRT 12 – 397728/2008 Câmara Superior 23/11/2010: o acórdão trata sobre o creditamento indevido e a não apresentação de documentos fiscais ao fisco.
- d) DRT 05 – 4022292/2013 09ª Câmara julgadora 09/05/201: o acórdão trata da falta de pagamento do imposto no período de 01/2008 a 02/2009, por não haver escriturado no Livro Registro de Saídas notas fiscais de sua emissão e ter deixado de entregar GIAs no período de 12/2009 a 10/2010, promovendo o encerramento de suas atividades sem comunicar ao Fisco.

No tocante ao acórdão DRT 08 – 4023189/2013, da 09ª Câmara Julgadora de 06/06/2014, conheço o mesmo, uma vez que demonstrado o dissídio de interpretação da legislação tributária entre a r. decisão recorrida e a decisões paradigmática trazidas aos autos.

No entanto, nego provimento ao referido Recurso, pois não há como prevalecer a acusação fiscal constante do item 2 do AIIM em face da necessidade de aplicação, para o caso vertente, do Princípio da Absorção. Isso porque o presente AIIM consiste em acusações fiscais, com as correspondentes penalidades capituladas em lei, relativas a uma mesma conduta praticada pela empresa Autuada.

Para ser mais preciso, não obstante as acusações fiscais inseridas nos itens 1 e 2 do AIIM se refiram, respectivamente, ao descumprimento de obrigações tributárias de natureza principal (da falta de pagamento de imposto pela não escrituração de NF-es de entrada de mercadorias) e acessória (da falta de escrituração dessas mesmas NF-es), é inconteste que a falta de pagamento do imposto devido decorre (ou se preferir, é consequência), inevitavelmente, da falta de escrituração das mesmas Notas Fiscais.

Por se tratar de infrações simultâneas decorrentes da mesma conduta tida pela autoridade administrativa como infracional e, portanto, de acusações fiscais com suporte no mesmo conjunto probatório (infrações com origem nas mesmas notas fiscais); é imperioso que a acusação fiscal mais grave, ou seja, aquela cujo valor jurídico tutelado se mostra de maior relevância (e não aquela cuja correspondente penalidade aplicada seja mais gravosa), como é o caso da infração do item 1 do AIIM, absorva a acusação menos grave, que não decorre do descumprimento de obrigação tributária principal, constante do item 2 do Auto.

Não se pode penalizar a empresa Autuada duas vezes, em face da falta da não escrituração de NF-es de entrada de mercadorias. Trata-se, portanto, de uma única conduta (tida como infracional) praticada pela Autuada. Dito de outra forma, não se pode penalizar a Autuada duas vezes pelo não escrituração das mesmas notas fiscais.

Por outro lado, é certo que o recente acórdãos da Câmara Superior deste E. Tribunal esposam este entendimento:

“No entanto, nego provimento ao referido Recurso, pois não há como prevalecer a acusação fiscal constante do item 2 do AIIM em face da necessidade de aplicação, para o caso vertente, do Princípio da Absorção.

Isso porque o presente AIIM consiste em acusações fiscais, com as correspondentes penalidades capituladas em lei, relativas a uma mesma conduta praticada pela Autuada.

[...] Por se tratar de (i) infrações simultâneas decorrentes da mesma conduta tida pela autoridade administrativa como infracional (recebimento de documentos fiscais sem previsão legal para tanto); e (ii) acusações fiscais com suporte no mesmo conjunto probatório (infrações com origem nas mesmas notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor de mercadorias); é imperioso que a acusação fiscal mais grave, ou seja, aquela cujo valor jurídico tutelado se mostra de maior relevância (e não aquela cuja correspondente penalidade aplicada seja mais gravosa) – como é o caso do creditamento indevido do ICMS (item 1 do AIIM) – absorva a acusação menos grave, que não decorre do descumprimento de obrigação tributária principal – recebimento e estocagem de mercadoria com documentação considerada inidônea (item 2 do AIIM)–. [...] Trata-se, portanto, de uma única conduta (tida como infracional) que praticada pela Autuada”. (AIIM 4028301-0, Câmara Superior, Rel. Eduardo Soares de Melo, julgamento 10/11/16).

“Como se não bastasse, a matéria está definitivamente pacificada em favor da tese contrária à pretendida pela Fazenda. 14. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, recursos fazendários sobre a matéria relativa à teoria da consunção (absorção), desenvolvida no direito penal, não tem sido acolhidos por essa Câmara Superior, desde há muito tempo.” (AIIM 4063606-9, Câmara Superior, Rel. Gianpaulo Camilo Dringoli, julgamento 15/03/17).

Considerando, por conseguinte, considerando o nexo de dependência existente entre as obrigações tributárias em tela, com as correspondentes penalidades capituladas em lei, relativas a uma mesma conduta, não há como apenar a Autuada duplamente, aplicando-se Princípio da Absorção em prestígio, ao princípio da moralidade administrativa devendo ser mantido o cancelamento do item 2 do Auto de Infração.

Conheço também do Recurso Especial apresentado pela Recorrente, pois tempestivo e atende os requisitos de Admissibilidade.

A empresa Recorrente colacionou as seguintes decisões paradigmáticas, quanto a nulidade do AIIM por suposta precariedade do levantamento fiscal, bem como cerceamento de defesa que, decididamente não se amoldam à hipótese dos autos, tendo em vista que:

- (i) o acórdão 4007274 (Fls. 1426 a 1433) não pode ser considerado hábil a estabelecer a necessária divergência jurisprudencial, pois, assim como ocorrido na decisão recorrida, o aresto indicado também está fundamentado na análise dos eventos narrados, assim como nos documentos comprobatórios constantes dos respectivos autos, que são diferentes em cada caso, conforme pode ser constatado da simples leitura da referida decisão;
- (ii) DRT 05 – 837327/07, AIIM 3063837 (Fls. 1434 a1456), constata-se que a decisão proferida não pode ser considerada hábil a estabelecer a necessária divergência jurisprudencial, na medida em que, do cotejo, situado que referido acórdão acolheu a pretensa nulidade tendo em vista que, na **recorrida decisão a ela pertinente, não se fixou a correta prestação jurisdicional acerca de matérias anteriormente vertidas em contestações próprias, o que não ocorreu no presente caso, em que se encontra devidamente fundamentada nos eventos narrados nos presentes autos, assim como nos documentos constantes dos mesmos.** Ou seja, não há que se falar em ausência de fundamentação ou nas razões de decidir expostas na referida decisão, eis que estas estão em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, como destacado pela Fazenda Pública;
- (iii) o acórdão 4058361 (Fls. 1457 a 1461) também não pode ser considerado hábil a estabelecer a necessária divergência jurisprudencial, pois as questões discutidas no suposto acórdão paradigma e as questões relativas à lavratura do presente AIIM envolverem situações fáticas diversas, inexistindo dissídio jurisprudencial a ser dirimido por esta C. Câmara. Isto porque no aresto indicado paradigma a infração discutida no item I.1 refere-se a falta de pagamento de ICMS por emissão de notas fiscais eletrônicas referentes a operações tributadas (de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular), como não tributadas, enquanto que nos presentes autos, a infração narrada no item 1 refere-se à falta de pagamento de ICMS, apurada por meio de levantamento fiscal relativo aos exercícios de 2012 e 2013.

Diante ao exposto acima não conheço dos paradigmas apresentados pelo Recorrente.

No que se refere ao paradigma trazido no acórdão proferido pela 8ª Câmara Julgadora nos autos do processo administrativo AIIM nº 4.078.970-6, onde se decidiu pela aplicação dos juros conforme SELIC, este Tribunal de Impostos e Taxas já pacificou a matéria com fundamento na Súmula nº 10, em sua versão revisada, do seguinte teor:

*“Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.” (revisada em 09/06/2022)*

Deste modo, deve os juros de mora incidentes sobre o principal como sobre a multa ficarem limitados à referida taxa SELIC, com fundamento na Súmula nº 10, em sua versão revisada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

I - por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Pública e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida em sede de julgamento de Recurso Ordinário cancelou o item 02 do Auto de Infração em observância ao Princípio da Consunção;

II - por não conhecer os paradigmas apresentados no Recurso Especial da Recorrente e conheço somente para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar os juros de mora incidentes sobre o principal e a multa à referida taxa SELIC, com fundamento na Súmula nº 10, em sua versão revisada (em 09/06/2022);

**CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA**

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

|       |           |      |           |                 |
|-------|-----------|------|-----------|-----------------|
| DRT   | Número    | Ano  | AIIM      | Câmara          |
| C III | 4082590-5 | 2017 | 4082590-5 | CÂMARA SUPERIOR |

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Tipo de Impugnação:         | RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)<br>RECURSO ESPECIAL (FAZENDA) |
| Recorrente:                 | FAZENDA PÚBLICA<br>JBS S/A                               |
| Recorrido:                  | Os mesmos  |
| Responsáveis Solidários:    |  |
| Relator:                    | CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA                          |
| Sustentação Oral Requerida: | SIM  |

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**  
**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

RAPHAEL ZULLI NETO

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JULIANO DI PIETRO

JOÃO CARLOS CSILLAG

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARIA AUGUSTA SANCHES

ALBERTO PODGAEC

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 20 de outubro de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
JBS S/A

**IE**  
116263897113

**CNPJ**  
02916265001727

**LOCALIDADE**  
São Paulo - SP

**AIIM**  
4082590-5

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas